



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097748-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, é agravado SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097748-27.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Alberto Pereira Ribeiro

Agravado: Serviço Funerário do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto nº 3573

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta a execução individual da condenação em Ação Civil Pública, por prescrição, nos termos do art. 924, V do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que extingue o cumprimento de sentença deve ser atacada por agravo de instrumento ou apelação.

III. Razões de Decidir

3. O pronunciamento judicial que extingue a execução possui natureza de sentença, conforme art. 203, § 1º do CPC, sendo cabível recurso de apelação.

4. O princípio da fungibilidade não se aplica, pois a interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que extingue o cumprimento de sentença deve ser atacada por apelação.

2. O princípio da fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro na interposição do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V; art. 203, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2047703-19.2025.8.26.0000, Rel. Eduardo Prataviera, j. 02/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2196052-95.2024.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, j. 13/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2130243-61.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, j. 10/06/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3006635-77.2022.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, j. 16/11/2022.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Carlos Alberto Pereira Ribeiro** em face do **Serviço Funerário do Município de São Paulo** contra a decisão de fl. 166 dos autos de origem, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Conforme decidido nos autos principais, a execução individual da condenação havida na Ação Civil Público em comento o prazo prescricional consumou-se no prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado, que operou-se em 19 de dezembro de 2023, portanto as execuções individuais protocoladas depois estão prescritas.

Desta forma, JULGO EXTINTO os autos nos termos do art. 924, V do CPC.

Intime-se.”

Da r. decisão transcrita acima, insurge-se o agravante.

Em síntese, alega que a prescrição intercorrente que atinge a ação coletiva não tem eficácia *erga omnes*, sendo assim, os autores que não figuram na Ação Coletiva poderão de forma individual promover a execução do Título Coletivo, como neste caso, que não integrou o polo da Ação principal.

Afirma que a morosidade na tramitação dos autos de cumprimento de Sentença se deu em decorrência do agravado, sendo assim, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 1.388.000/PR, Tema nº 877/STJ, DJe 12.04.2016, foi fixada a seguinte tese: *“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90, sendo assim, a prescrição não deve prosperar pelos motivos aduzidos também.”*

Colaciona teses relacionadas à prescrição nas ações coletivas para defender seus argumentos.

Requer a concessão da justiça gratuita e o provimento do presente

agravo de instrumento.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita ao agravante em sede recursal. Anote-se.

Contudo, o recurso não pode ser conhecido.

Na hipótese dos autos, o agravante insurge-se contra a r. decisão de fl. 166, a qual julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V do CPC.

Em que pese a decisão tenha sido proferida sob o título de “*decisão*”, trata-se de julgado que extingue o cumprimento de sentença e, por tal razão, deve ser atacada por apelação, e não por agravo de instrumento.

Nesse sentido, prevê o art. 203 do CPC:

***“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*”**

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”

Por conseguinte, o pronunciamento judicial proferido pelo MM. Juiz nos presentes autos possui natureza de sentença, já que extinguiu a execução.

Logo, o recurso cabível é a apelação.

Esclareço que não se cogita, na hipótese, a adoção do princípio da fungibilidade, já que o desacerto na interposição do recurso adequado constitui erro grosseiro.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou extinta a execução. A decisão que extingue o cumprimento de sentença é considerada sentença, conforme o artigo 203, § 1º, do CPC/2015, e deve ser atacada por meio de recurso de apelação. O agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, não sendo aplicável no caso de extinção da execução. Recurso não conhecido.” (TJ SP; Agravo de Instrumento nº 2047703-19.2025.8.26.0000; Comarca de São Paulo; 5ª Câmara de Direito Público; relator Eduardo Pratavia; data de julgamento: 02/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MUNICÍPIO DE SOROCABA - Decisão que extinguiu o cumprimento de sentença – Agravo de instrumento interposto pelo exequente - Recurso incabível - A decisão que extingue o cumprimento de sentença em sua inteireza é passível de impugnação por meio de recurso de apelação - Interposição de recurso de agravo de instrumento que configura equívoco cuja natureza inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2196052-95.2024.8.26.0000; Comarca de Sorocaba; 15ª Câmara de Direito Público; relator Eurípedes Faim; data do Julgamento: 13/09/2024).

“Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que extinguiu o cumprimento de sentença - Por expressa disposição legal, o recurso cabível é a apelação - A r. sentença recorrida resolveu o mérito da ação, e extinguiu a fase de cumprimento de sentença, possuindo natureza terminativa **Recurso não conhecido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2130243-61.2024.8.26.0000; Comarca de Catanduva; 3ª Câmara de Direito Público; relator José Luiz Gavião de Almeida; data do Julgamento: 10/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Excesso de execução - Acolhimento da impugnação apresentada e

extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - Insurgência através de Agravo de Instrumento - Inadmissibilidade - Proferida sentença, o recurso cabível é a Apelação (“caput” do art. 1.009 do CPC de 2015) - Inadequação do presente recurso de Agravo de Instrumento, observando-se que seu emprego constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade - Inteligência do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável - Não há como conhecer do recurso, o qual é inadmissível - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006635-77.2022.8.26.0000; Comarca de São Paulo; 5ª Câmara de Direito Público; relatora Maria Laura Tavares; data do julgamento: 16/11/2022).

Em suma, é o caso de não conhecimento do recurso interposto.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** de agravo de instrumento interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator